



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime
Organizado (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2015
(Apensado o PL 3.116, de 2015)

Acrescenta dispositivos na Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e cria mecanismo punitivo aos estados que coletarem dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil.

Relator: Deputado Fernando Francischini

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil que pretende inovar a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 para tornar obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e criar mecanismo punitivo aos Estados que coletaram os dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

Inicialmente, a proposição foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Segurança



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime
Organizado (CSPCCO)

Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO; Finanças e Tributação – CFT(art 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Mérito e art. 54 RICD).

Sujeita à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei iniciou sua tramitação na CTASP, onde foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo deputado Lucas Vergílio (Solidariedade/GO).

À proposição encontra-se apensado o PL 3.116, de 2015, de autoria do deputado Índio da Costa (PSD/RJ).

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), conforme art. 32, inciso XVI, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A matéria se mostra meritória e se preocupa em melhorar as informações que amparem as decisões gerenciais do governo. O autor, em sua proposta, justifica que *“a obtenção de dados no Brasil é uma tragédia e, por vezes, um trabalho impossível”*.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.443, de 2015, tem por fim tornar obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e criar mecanismo punitivo aos Estados que coletaram os dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

No órgão técnico anterior, o deputado Lucas Vergílio (Solidariedade/GO), relator da proposta, opinou por sua aprovação na forma de um substitutivo. Em seu parecer, julgou meritório o projeto inicial, todavia, propôs alterações para melhor se adequar ao nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, o PL 3.116/2015, da lavra do deputado Índio da Costa (PSD/RJ), pretende estabelecer regras mínimas para o registro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime
Organizado (CSPCCO)

infrações penais e administrativas pelos órgãos técnicos de segurança pública no território nacional.

Aduz o autor que seu objetivo é assegurar o atendimento adequado à população brasileira pelos agentes de segurança pública.

Apesar de louvável a preocupação do ilustre colega com o bom atendimento dos agentes de segurança pública para com a população brasileira, bem como sistematizar o registro de ocorrências, é evidente que se trata de matéria de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não sendo, portanto, razoável tratar o assunto por lei federal, haja vista as grandes diferenças regionais e territoriais, o que não torna viável tratar o assunto por um modelo único e rígido.

Vale lembrar que diversas unidades da federação possuem sistema próprio e até mesmo legislação de natureza estadual para tratar tanto do funcionamento quanto do sistema de atendimento de ocorrência por seus órgãos de segurança pública.

Ocorre que as funções de polícia judiciária e ostensiva compete aos estados. Desse modo, as ocorrências criminais são de competência das polícias civis, tendo, por tanto, natureza estadual, devendo ser administrada pelos respectivos estados, que em sua maioria já possuem sistema eletrônico de registro e controle de ocorrências.

Da forma proposta, a competência de administração do sistema passaria para a União, ferindo o proposto na Lei 12.681/2012, que não objetiva um controle federal sobre os estados, mas uma cooperação de forma a permitir o acompanhamento de dados e informações sobre segurança pública.

Por fim, embora razoável a intenção do relator que me antecedeu, em seu substitutivo, das alterações por ele propostas, algumas já estão em vigor dentro da lei que se pretende modificar, merecendo, portanto, ser ajustado.

Assim, entendo que o ideal é apresentar um substitutivo no qual inseri as matérias consideradas obrigatórias de serem registradas no sistema de controle. Além disso, considerei o princípio federativo e propus um regramento para que os Estados e Distrito Federal aproveitem os sistemas que possuam e sua respectiva legislação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime
Organizado (CSPCCO)

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.443, de 2015, e do Projeto de Lei nº 3.116, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime
Organizado (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2015

(Apensado o PL 3.116, de 2015)

Acrescenta dispositivos na Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e cria mecanismo punitivo aos estados que coletarem dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, para incluir no sistema dados e informações relativos a elucidação de crimes, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IX – elucidação de crimes;

X – ocorrências de infrações administrativas, previstas nos artigos 245 a 258-C, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....”(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo 6º-A a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime
Organizado (CSPCCO)

“Art. 6º-A Os Estados e o Distrito Federal deverão dispor de sistema informatizado e integrado para registro de ocorrências administrativas e criminais.

§ 1º Os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência, preferencialmente de forma eletrônica e, se possível, vinculado ao numerador único nacional administrado pelo SINESP.

§ 2º O boletim de ocorrência deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, hora, local da ocorrência e unidade policial ou órgão responsável;

II - nome, posto, cargo ou função e número do registro do policial ou agente público competente e do perito, quando houver;

III - nome, idade, número de registro civil e endereço residencial de todas as vítimas, testemunhas e suspeitos ou presos, assim como os sinais físicos característicos destes últimos, quando possível;

IV - narração do fato com todas as circunstâncias, a indicação da natureza da ocorrência ou da infração administrativa vislumbrada pelo policial ou agente público competente;

V - descrição completa e pormenorizada dos objetos relacionados com o fato;

VI - condição física de eventual vítima e as providências adotadas com relação a ela.

§ 3º Os entes federativos competentes normatizarão sobre os seus sistemas de registro de ocorrências, observado o sigilo dos registros criminais, de competência das polícias judiciárias.

§ 4º Nas ocorrências de natureza criminal, compete ao delegado de polícia competente, após receber o boletim de ocorrência, dar a definição jurídica ao fato.

§ 5º O número do boletim de ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo, que constarão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime
Organizado (CSPCCO)

em campo próprio no banco de dados do SINESP.

§ 6º Enquanto não houver sistema eletrônico e integrado de registro de ocorrências, os registros de natureza criminal deverão ser realizados pela Polícia Civil e Federal, conforme o caso.”

Art. 4º O artigo 7º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 7º

.....
§ 2º O sistema a que se refere o inciso I deverá permitir o fornecimento de informações relativas a idade, sexo, raça, cor, local do fato, tipo de arma utilizada, circunstâncias e motivos do ato ilícito.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Relator